CÂMARA MUNICIPAL
ITAGUAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
RUA AMÉLIA LOUZADA, 277 - CENTRO | CEP. 23815-180 / ITAGUA-RJ.
T: (21) 2688-1136 | T: (21) 2688-1236

LEI Nº 3.817 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A COLETA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS DURANTE E APÓS A REALIZAÇÃO DE GRANDES EVENTOS FESTIVOS E ESPORTIVOS PÚBLICOS OU PRIVADOS REALIZADOS NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A concessão de licença para realização de eventos festivos e esportivos de grande porte, públicos ou privados, realizados neste Município, dependerá da aprovação de um plano simplificado de gerenciamento de resíduos sólidos do qual constarão obrigatoriamente os seguintes quesitos:

I- caracterização da atividade, compreendendo entre outras:

a) tipo;
b) área de abrangência;
c) número de empregados envolvidos;
d) número de usuários.

II- estimativa qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos gerados durante a atividade:

III- definição dos objetivos e metas para a redução dos resíduos, na origem, bem como as soluções adotadas:

IV- definição dos procedimentos operacionais de todas as fases de manejo de diferentes tipos de resíduos sólidos gerados, compreendendo:

a) segregação na origem;
b) acondicionamento;
c) armazenamento temporário;
d) transporte;
e) transbordo;
f) tratamento; e
g) disposição final adequada.

V- definição das ações de educação ambiental e mobilização para os cuidados no manejo dos resíduos sólidos;
VI- estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental:
VII- implementação de boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos:
VIII- definição das ações de emergências e contingências;
IX - descrição das formas de participação na coleta seletiva das organizações de catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda e que tenham como única formade renda a catação.

Art. 2º Para critério desta Lei Complementar, entendem-se como eventos de grande porte, as atividades que tenham uma estimativa de público superior a mil pessoas.

Art. 3º Para os eventos com a previsão de público entre quinhentas e mil pessoas, não é necessário realizar o plano de resíduos, desde que os realizadores do evento sejam responsáveis pela coleta de material reciclável, contratando a cooperativa mais próxima da atividade.

Art. 4º Para prestação dos serviços de coleta seletiva, triagem, armazenamento e destinação adequada destes resíduos, serão contratadas pelos responsáveis do evento as organizações de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, na forma do Art. 36, §1º da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e que tenham como única forma de renda a coleta de resíduos recicláveis.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação

ITAGUAÍ, 13 de Janeiro 2020

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO

Autoria: Vereador Waldemar José de Ávila Neto